



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.995 - RS (2011/0028331-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SHAIANE RODRIGUES
ADVOGADO : MARTA VELOSO DE MENEZES - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem em substituição ao recurso especial.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. Hipótese em que o acórdão impugnado ressaltou não se tratar de subtração de bem de valor desprezível (R\$ 120,00), eis que correspondente a quase 25% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ademais, salientou o "desvalor da conduta da indigitada, já que praticada, em tese, no estabelecimento comercial em que desenvolvia suas atividades laborais, traindo a confiança de seus empregadores".

4. A motivação adotada pela Corte estadual revela reprovabilidade suficiente para ter como materialmente típica a conduta descrita. Diante da afetação do bem jurídico tutelado, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento.

5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.995 - RS (2011/0028331-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SHAIANE RODRIGUES
ADVOGADO : MARTA VELOSO DE MENEZES - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de SHAIANE RODRIGUES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação crime n.º 70040370942).

Consta dos autos que a paciente foi denunciada como incurso no artigo 155, *caput*, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O Juízo singular rejeitou a denúncia, afirmando ser atípica a conduta à luz do princípio da insignificância. Justificou (fls. 52/55):

Para que se aplique o princípio da insignificância, configurando-se o crime de bagatela, deve o valor da res furtiva ser irrisório a ponto de não merecer o acionamento do Estado para sua garantia. Também deve ser levada em consideração a condição financeira da vítima, para que seja resguardada a devida proporcionalidade. Ainda, é importante analisar a ofensividade da conduta, não se admitindo a adoção da teoria da bagatela para crimes com relevante potencial ofensivo, como no caso do emprego de violência, onde outro é o bem jurídico ofendido que não o simples objeto de valor ínfimo.

Presente o desvalor do resultado, R\$ 120,00 (cento e vinte reais), configurando pequena quantia para o movimento de toda a máquina estatal, ainda mais levando-se em conta que o valor do suposto "prejuízo" seria ainda menor, porquanto a avaliação do bem deu-se em observância ao preço destinado ao consumidor e não ao preço de custo do estabelecimento.

O valor da res furtivae é efetivamente baixo e a vítima não sofreu prejuízo algum, porquanto o objeto foi apreendido e restituído.

Considere-se a lição de Francisco de Assis Toledo:

(...)

No mais, mostra-se adequada à espécie a jurisprudência que a seguir peço vênia para reproduzir:

(...)

A conduta da denunciada não demonstra desvalor acentuado, capaz de determinar a aplicação das normas repressivas penais. O comportamento noticiado, mesmo que objetivamente típico, foi desprovido de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maior perigosidade e audácia. Verifica-se, assim, a baixa periculosidade e lesividade de seu comportamento, mostrando a desproporcionalidade que se revelaria a utilização do aparato estatal penal.

Veja-se que, muito embora o furto seja crime de ação penal pública incondicionada, havendo implícito interesse estatal em sua repressão, deve-se questionar que visão de política criminal está por trás desta eleição legislativa, ainda mais quando se compara o tratamento conferido ao furto, com o ditame da Lei nº Lei 9.249/95, em seu art. 34, donde se extrai que os sonegadores que pagam tributo ou contribuição social sonegados, antes da denúncia, que têm extinta a punibilidade. Por que, então, o autor de um simples furto de bens de baixo valor, devidamente restituídos, aliás, seja processado pelo fato em tela, quando ao sonegador é dada a oportunidade de estancar a máquina repressiva estatal, mediante o pagamento do quantum sonegado? Vê-se que, no mínimo, a eleição valorativa do legislador se mostra distorcida e, se assim é, não pode o Poder Judiciário simplesmente acolher passivamente tal postura, ainda mais que há o vetor máximo do Princípio da Igualdade, inscrito na Constituição da República.

Na situação presente, cabe impedir-se a persecução penal em face da denunciada.

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação, tendo o Tribunal *a quo* provido o apelo, nos seguintes termos, no que interessa (fls. 104/107):

De início, saliento, a conduta descrita na peça inaugural amolda-se perfeitamente àquela tipificada no art. 155, caput do CP, "subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel", acrescido da norma de extensão do art. 14, II, do CP.

Por outro lado, comprovada a materialidade do fato, pelo auto da fl. 09, dando conta da apreensão de "01 MP4 marca Toki Eletrônico, serie nº 011000950, no valor de de R\$120,00"; auto de restituição da fl. 10; e auto de avaliação indireta da fl. 18, atribuindo ao bem o valor de R\$ 120,00; emergindo, os indícios de autoria, das narrativas das fls. 14 e 16.

No mais, não se visualiza qualquer mácula na peça processual, uma vez que contém a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime, em perfeita harmonia com o determinado pelo art. 41 do CPP.

Dentro desse contexto, tenho que inapropriada e prematura a emissão de valor operada pelo decisor monocrático, que, *ab initio*, rejeitou a peça incorporativa, entendendo por aplicar, de pronto, o princípio da insignificância, ao fim de afastar a tipicidade material do ato ilícito, subtraindo do Ministério Público a oportunidade de valer-se da instrução do feito, para demonstrar a tipicidade da conduta.

Na verdade, tenho que não se possa, de plano, afirmar como aplicável o princípio da insignificância.

Como reiteradamente tenho me manifestado, aquele princípio deve ser prestigiado, por uma questão de política criminal, quando o resultado da conduta delitiva representar mínima afetação do bem jurídico tutelado, não gerando repercussão significativa na esfera patrimonial (ou o que seja dependendo do delito), do sujeito passivo. Sua aplicação, então, resulta de apreciação subjetiva do magistrado, a partir da análise criteriosa, não só dos pressupostos objetivos, que lhe informam, mas também das condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoais do beneficiário, além do impacto que a conduta vier a gerar no patrimônio da vítima.

Trata-se de questões primárias e essenciais à afirmação daquele princípio.

Ao concreto, vê-se que o valor da *res furtiva* alcança o montante de R\$ 120,00, ou seja, quase 25% do salário-mínimo da época (R\$ 510,00), não podendo, assim, de plano, ser tido como insignificante.

(...)

Considerando a motivação delineada pelos Ministros, tenho que a lesividade da conduta realizada pela agente não possa ser avaliada tendo-se em conta, tão somente, o prejuízo experimentado pela vítima - no caso um estabelecimento comercial - na medida que aquele agir, num plano maior, atinge toda a coletividade, porque contrário às regras sociais e legais a todos impostas.

Em segundo lugar, mais acentuado o desvalor da conduta da indigitada, já que praticada, em tese, no estabelecimento comercial em que desenvolvia suas atividades laborais, traindo a confiança de seus empregadores.

Por outro lado, há que se anotar que a recuperação da *res furtiva*, pela vítima, resultando em ausência de prejuízo, igualmente não importa em atipicidade da conduta.

Releva é o valor da *res* e não o do prejuízo para efeito de enquadramento típico da conduta.

Daí, em princípio, exsurge inegável interesse de agir estatal, apresentando o fato e suas circunstâncias aparente carga de lesividade social, que exige pronta resposta do Estado.

Assim que, nesta linha de raciocínio, imperioso seja o fato imputado, cuja descrição revela conduta inegavelmente típica, adequada ao art. 155, *caput* do CP, exatamente como narrado na denúncia, submetido à apuração, através do devido processo legal, impondo-se, aqui, o recebimento da denúncia, com o regular processamento do feito.

Daí o presente *mandamus*, em que a impetrante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso em comento.

Ressalta tratar-se de furto de um aparelho MP4, avaliado em R\$ 120,00, pertencente a um estabelecimento comercial.

Pugna pela cassação da decisão de segundo grau, restabelecendo-se o *decisum* primevo, absolvendo-se a paciente ou trancando-se a ação penal.

A liminar foi indeferida às fls. 118/120.

Foram prestadas as informações às fls. 127/134 e 137/147.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 150/152).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.995 - RS (2011/0028331-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem em substituição ao recurso especial.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. Hipótese em que o acórdão impugnado ressaltou não se tratar de subtração de bem de valor desprezível (R\$ 120,00), eis que correspondente a quase 25% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ademais, salientou o "desvalor da conduta da indigitada, já que praticada, em tese, no estabelecimento comercial em que desenvolvia suas atividades laborais, traindo a confiança de seus empregadores".

4. A motivação adotada pela Corte estadual revela reprovabilidade suficiente para ter como materialmente típica a conduta descrita. Diante da afetação do bem jurídico tutelado, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento.

5. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Inicialmente, convém atentar para o fato imputado, conforme descrito na exordial acusatória (fls. 25/26):

No dia 11 de fevereiro de 2010, por volta das 16h50min, na Loja Quero Quero, na Rua do Acampamento, n.º 476, Centro, Santa Maria, RS., a denunciada SHAIANE RODRIGUES tentou subtrair, para si, um aparelho MP4, marca Toki, série n.º 011000950, de propriedade da vítima estabelecimento LOJAS QUERO QUERO.

Na ocasião, a denunciada, funcionária do estabelecimento vítima, abriu um expositor que se encontrava chaveado e do seu interior subtraiu a res. Ato contínuo, outra funcionária percebeu a ação da denunciada e informou a sua superior, a qual visualizou as fitas das câmeras de filmagem e constatou a subtração. A Brigada Militar foi acionada, tendo a denunciada sido revistada e encontrando no interior da sua bolsa a res.

A res foi apreendida (Auto de Apreensão de fl. 04/IP), restituída (Auto de restituição de fl. 05/IP) e avaliada indiretamente em R\$ 120,00 (Cento e vinte reais - Auto de Avaliação Indireta de fl. 13/IP).

Assim agindo, incorreu o denunciado sanção do art. 155, "caput, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O acórdão afastou o princípio da insignificância, assim (fls. 104/107):

De início, saliento, a conduta descrita na peça inaugural amolda-se perfeitamente àquela tipificada no art. 155, caput do CP, "subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel", acrescido da norma de extensão do art. 14, II, do CP.

Por outro lado, comprovada a materialidade do fato, pelo auto da fl. 09, dando conta da apreensão de "01 MP4 marca Toki Eletrônico, serie nº 011000950, no valor de de R\$120,00"; auto de restituição da fl. 10; e auto de avaliação indireta da fl. 18, atribuindo ao bem o valor de R\$ 120,00;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emergindo, os indícios de autoria, das narrativas das fls. 14 e 16.

No mais, não se visualiza qualquer mácula na peça processual, uma vez que contém a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime, em perfeita harmonia com o determinado pelo art. 41 do CPP.

Dentro desse contexto, tenho que inapropriada e prematura a emissão de valor operada pelo decisor monocrático, que, *ab initio*, rejeitou a peça incorporativa, entendendo por aplicar, de pronto, o princípio da insignificância, ao fim de afastar a tipicidade material do ato ilícito, subtraindo do Ministério Público a oportunidade de valer-se da instrução do feito, para demonstrar a tipicidade da conduta.

Na verdade, tenho que não se possa, de plano, afirmar como aplicável o princípio da insignificância.

Como reiteradamente tenho me manifestado, aquele princípio deve ser prestigiado, por uma questão de política criminal, quando o resultado da conduta delitiva representar mínima afetação do bem jurídico tutelado, não gerando repercussão significativa na esfera patrimonial (ou o que seja dependendo do delito), do sujeito passivo. Sua aplicação, então, resulta de apreciação subjetiva do magistrado, a partir da análise criteriosa, não só dos pressupostos objetivos, que lhe informam, mas também das condições pessoais do beneficiário, além do impacto que a conduta vier a gerar no patrimônio da vítima.

Trata-se de questões primárias e essenciais à afirmação daquele princípio.

Ao concreto, vê-se que o valor da *res furtiva* alcança o montante de R\$ 120,00, ou seja, quase 25% do salário-mínimo da época (R\$ 510,00), não podendo, assim, de plano, ser tido como insignificante.

(...)

Considerando a motivação delineada pelos Ministros, tenho que a lesividade da conduta realizada pela agente não possa ser avaliada tendo-se em conta, tão somente, o prejuízo experimentado pela vítima - no caso um estabelecimento comercial - na medida que aquele agir, num plano maior, atinge toda a coletividade, porque contrário às regras sociais e legais a todos impostas.

Em segundo lugar, mais acentuado o desvalor da conduta da indigitada, já que praticada, em tese, no estabelecimento comercial em que desenvolvia suas atividades laborais, traindo a confiança de seus empregadores.

Por outro lado, há que se anotar que a recuperação da *res furtiva*, pela vítima, resultando em ausência de prejuízo, igualmente não importa em atipicidade da conduta.

Releva é o valor da *res* e não o do prejuízo para efeito de enquadramento típico da conduta.

Daí, em princípio, exsurge inegável interesse de agir estatal, apresentando o fato e suas circunstâncias aparente carga de lesividade social, que exige pronta resposta do Estado.

Assim que, nesta linha de raciocínio, imperioso seja o fato imputado, cuja descrição revela conduta inegavelmente típica, adequada ao art. 155, *caput* do CP, exatamente como narrado na denúncia, submetido à apuração, através do devido processo legal, impondo-se, aqui, o recebimento da denúncia, com o regular processamento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se vê, em que pese o pequeno valor da coisa subtraída (R\$ 120,00), lembra o julgado atacado que se trata de montante não desprezível, correspondendo a quase 25% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ademais, embora não tenha sido imputada a qualificadora ao paciente, foi salientado o "desvalor da conduta da indigitada, já que praticada, em tese, no estabelecimento comercial em que desenvolvia suas atividades laborais, traindo a confiança de seus empregadores".

A motivação adotada pela Corte estadual revela, a meu ver, reprovabilidade suficiente para ter como materialmente típica a conduta descrita.

Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, já firmei meu posicionamento, como assentado nos autos do HC 103.618/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3.6.08, DJe de 4.8.08.

Em monografia específica sobre o tema, Carlos Vico Mañas ensina:

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*. (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)

Ainda merece transcrição a lição de Alberto Silva Franco:

Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ('Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, ma apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46). (...)

Carlos Vico Mañas (*O princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80-81), com a autoridade de quem é um dos melhores doutrinadores sobre a questão no direito penal brasileiro, enfatiza que, ao redigir o tipo, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. 'O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal'. (*Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45).

A incidência do cânone diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.

Nesse sentido o magistral voto do Ministro Celso de Mello, no HC nº 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também nesta Corte:

Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134. item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ ("Direito Penal - Parte Geral", p. 121/122, item n. 2.1. 2004, Saraiva):

"Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico."

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado - que tem por destinatário o próprio legislador - e, de outro, o postulado da insignificância - que se dirige ao magistrado, enquanto aplicado da lei penal ao caso concreto, na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI ("Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) -, cumpre reconhecer, presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu "*ínfima afetação*" (RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal (...)"

(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Uma vez revificada a insignificância jurídica do ato apontado como delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa."

(RTJ 178/310, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

"HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA."

3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.

4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em curso que o paciente figura como réu."

(HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

Cumpre advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se trata do delito de tráfico de entorpecentes) - por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal - tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (RTJ 68/360 - RTJ 119/453 - RTJ 119/874 - RTJ 139/555 - RTJ 151/155-156 - RTJ 169/976 - RTJ 170/187-188 - RTJ 183/665 - RTJ 184/220).

O caso ora em exame, porém, não versa matéria de tráfico de entorpecentes, referindo-se, apenas, a simples delito de furto de um bem cujo valor é inferior a 10% do vigente salário mínimo.

(...)

As considerações ora expostas levam-me a reconhecer, por isso mesmo, tal como enfatizei logo no início deste voto, que os fundamentos em que se apóia a presente impetração põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, consistente na descaracterização material da própria tipicidade penal, eis que as circunstâncias em torno do evento delituoso - *"res furtiva"* no valor de R\$ 25,00, equivalente, na época do fato, a 18% do salário mínimo então vigente e correspondente, hoje, a 9,61% do atual salário mínimo - autorizam a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, como corretamente acentuado no douto voto vencido do eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (fls.39/40), não obstante as eruditas observações expostas pelo eminente Ministro FELIX FISCHER (fls.41/46).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, defiro o pedido de *"habeas corpus"* para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra Bill Cleiton Cristovão ou BIl Cleiton Cristovão ou BIl Cleiton Christoff ou Biu Cleyton Cristovão ou Bill Cleiton Cristoff ou BIl Cleyton Cristovão (Processo-crime nº 238/2000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP), invalidando, em consequência, a condenação penal que contra ele foi decretada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ação penal em testilha, como visto, os fatos não são dotados de mínima ofensividade, não se mostrando, por isso mesmo, desprovidos de periculosidade social, tampouco de reduzido grau de reprovabilidade, ainda que o bem não seja de valor expressivo (R\$ 120,00).

Confiram-se, sobre o tema:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. ORDEM DENEGADA.

I. O valor da res furtiva - o qual, no caso, não se representa insignificante - como único parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância levaria ao obrigatório afastamento da tipicidade de diversos crimes em sua modalidade tentada e esvaziamento da figura do furto privilegiado.

II. Embora a res furtiva tenha sido restituída à vítima, tal fato não permite, isoladamente, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sendo que a ausência de prejuízo deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias dos autos.

III. Conduta imputada ao paciente que teria sido praticada durante o repouso noturno e mediante arrombamento, o que denota a sua maior ousadia, não se vislumbrando reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância à hipótese.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 176.822/RS, Rel. MIN. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZOS CAUSADOS À VÍTIMA QUE SUPERAM, EM MUITO, O VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. DELITO PRATICADO NA COMPANHIA DE UM ADOLESCENTE. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela.

2. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

3. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em conta os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois, embora os bens subtraídos totalizem o valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), consta dos autos que o furto se deu mediante rompimento de obstáculo, consistente no arrombamento da porta metálica que fechava o estabelecimento comercial, ocasionando outros prejuízos não contabilizados que superam, em muito, o valor dos bens subtraídos. Precedentes.

5. Além disso, o paciente praticou o crime em companhia de um adolescente, o que já bastaria para afastar o requisito relativo ao reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 173.543/SP, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 27/09/2011)

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSIVIDADE E ESPECIAL GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Aplicável o princípio da insignificância quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

2. Ademais, esta Corte firmou compreensão no sentido de que é perfeitamente possível a incidência do princípio da insignificância nos casos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Contudo, na hipótese, não há como reconhecer a mínima ofensividade tampouco o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, aptos a ensejarem a aplicação do referido princípio, visto que o paciente agiu com razoável periculosidade social ao invadir a residência da vítima, após o arrombamento da janela, e subtrair a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais). Não obstante o valor subtraído, o modus operandi evidencia a inequívoca necessidade de repressão da conduta.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 205.730/RS, Rel. MIN. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/10/2011)

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

Comunique-se ao Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, Relator do HC nº 117.758.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0028331-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 196.995 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2721000095174

70040370942

951727720108210027

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : SHAIANE RODRIGUES

ADVOGADO : MARTA VELOSO DE MENEZES - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.